



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 19 de novembro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80.761

Recurso nº 96.930 - IRPJ - EX: de 1986

Recorrente NOVIDADE JÓIAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO: A tributação com base no lucro presumido só é cabível quando o contribuinte preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência. Inexistindo a documentação com probatória de suas operações, tem o fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável nos termos do art. 399, II e IV do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVIDADE JÓIAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRITÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.572/000.043/89-21

RECURSO Nº: 96.930

ACÓRDÃO Nº: 101-80.761

RECORRENTE: NOVIDADE JÓIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NOVIDADE JÓIAS LTDA., com sede em Itabaiana-SE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda consubstanciado no Auto de Infração de fls.01, acrescido da multa prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e de juros de mora.

2. A retrocitada empresa apresentou a Declaração de Rendimentos do exercício de 1986, ano-base de 1985, pelo Lucro Presumido, na forma permitida no art. 389 do RIR/80, porém deixou de exibir ao fisco as Notas Fiscais de suas vendas, razão pela qual, ante a impossibilidade de se apurar as vendas reais daquele período-base, seu lucro foi arbitrado com base no valor das compras efetuadas naquele ano, tudo de conformidade com as disposições constantes dos artigos 399, II e IV; 400, §§ 4º e 5º, do RIR/80, e Instrução Normativa nº 108/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 46/48, tendo a interessada alegado, em resumo, que a única irregularidade apontada pela fiscalização fora a ausência de Notas Fiscais de

7.

Acórdão nº 101-80.761

Venda; que incluía na Declaração de Rendimentos apresentada todas as informações constantes de seus livros fiscais, nos quais 'figura um faturamento, de janeiro a dezembro de 1985, na ordem de Cr\$ 623.668.800 e mais a suplementação diária de vendas que corresponde às operações efetuadas que, por falta de tempo, não foram extraídas notas fiscais; que a falta de emissão de notas, no caso, não passou de descumprimento de obrigação acessória, sem repercussão tributária tanto na área estadual como na federal, não justificando a desclassificação do regime simplificado de tributação.

4. Informação fiscal às fls. 65/67, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência da autuação.

5. Pela Decisão de fls. 6872, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, estando assim ementada aquela sentença:

"LUCRO ARBITRADO: A tributação com base no lucro presumido só é cabível quando o contribuinte preencher os requisitos exigidos pela legislação da regência. Inexistindo a documentação comprobatória de suas operações, tem o fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável nos termos do art, 399,II, RIR/80."

6. Segue-se às fls. 77/79 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.761

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR,

Trata-se, como vimos pela leitura do relatório, de desclassificação do regime de tributação pelo Lucro Presumido' (art. 389 do RIR/80) para o regime de Lucro Arbitrado (art. 399 do RIR/80), pelo fato de o contribuinte não ter apresentado ao fisco, quando solicitado, as notas fiscais emitidas no ano-base' de 1985, para comprovação da receita bruta declarada.

Para a interessada o fato não passa de simples ' descumprimento de obrigação acessória que não justifica a mudança do critério, pois toda sua receita fora informada corretamente no formulário apresentado.

A decisão a quo enfatizou de forma precisa a necessidade de se comprovar a exatidão de receita bruta declarada e da necessidade de se conservar em boa ordem todos os documentos e demais papéis que serviram de base ao preenchimento da declaração.

Apontou, também, algumas contradições na documentação fiscal existente, como livros de registro de entrada e de saída de mercadorias, ~~as~~ que apresentavam evidências de que teriam sido escriturados a destempo, com a inclusão de novas parcelas.

A interessada nada trouxe aos autos que pudesse infirmar essas apreciações.

Ora, o art. 399 do RIR/80, que dispõe sobre o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, é bem claro ao determinar:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará ' o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empre-



Acórdão nº 101-80.761

sa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando

I -

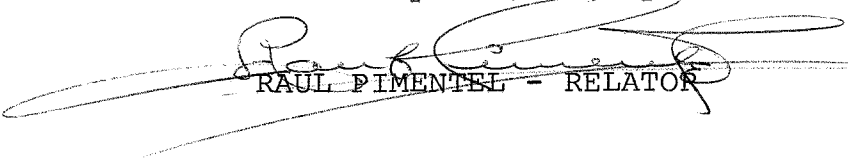
II- o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação.

IV- a escrituração mantida pelo contribuinte conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

..... "

No caso, inexistia a documentação fiscal comprobatória da receita bruta declarada, sendo facultado ao fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, como corretamente o fez.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

